



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
LUIZ ROCHA
CNPJ Nº. 01.578.554/0001-33
Praça João Gonçalves, S/N CEP:65.795-000
Governador Luiz Rocha-MA.



DECRETO N. 003/2021 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Governador Luiz Rocha - Maranhão em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA, ESTADO DO MARANHÃO NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a COVID –19 está aumentando severamente em todos os Estados e Municípios do Brasil e do Mundo;

CONSIDERANDO a manifestação do Governo do Estado do Maranhão em relação as festas de carnaval 2021, bem como as estratégias para evitar ao aumento do contágio do corona virus;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

DECRETA:



transmissão comunitária da COVID-19 e coibir qualquer forma de proliferação do vírus no Município de Governador Luiz Rocha - Maranhão.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa): I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos independente da idade;

IV - Portadores de doenças crônicas;

V - Gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único – Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 09 de Fevereiro de 2021, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - Para acesso aos estabelecimentos comerciais;

IV - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, listadas no Decreto n º 09/2020.

§ 1º Inclui como serviços essenciais a Feira Municipal.

§ 2º - É responsabilidade das empresas:

I - Fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

II - Controlar a lotação;



considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias, casas loterias, bancos e correspondentes bancários autorizados);

VI - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI - Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser encaminhado o colaborador para **Hospital Municipal Pedro Ferreira Calado**, para adoção das medidas necessárias e requisitar atestado médico.

Art. 5º Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 09 de Fevereiro de 2021, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

II – fornecer máscaras para todos os funcionários;

III– determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

IV – fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

V - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VI – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos



permanente;

VIII– Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

.IX– higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X - Funcionaram, exclusivamente, os serviços de bares, restaurantes e lanchonetes na modalidade de delivery.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais , tais como, lojas de eletroeletrônicos, lojas de roupas, casas de peças de carros, motos e assemelhados, lojas de materiais de construções, poderão funcionar, observando as seguintes regras:

I - Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser encaminhado o colaborador para **Hospital Municipal Pedro Ferreira Calado**, para adoção das medidas necessárias e requisitar atestado médico.



campos de futebol, bem como mesas de jogos de azar, banhos em açudes, lagos, Rios e piscinas Públicas .

Art. 7º Fica estabelecido que as instituições bancárias, lotéricas e correspondentes bancários que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 8º **Permanece suspensa** a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, eventos esportivos de qualquer porte;

PARAGRAFO ÚNICO: missas e cultos, **podem continuarem a acontecer, desde que não ultrapassem o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, com distancia minima de 2 (dois) metros entre os fieis, não podendo ultrapassar de 1 (uma) hora de duração cada missa ou culto, ficando submetidas a todas as normamas de higiene e controle estabelecidas pela vigilancia sanitaria.**

Art. 9º. fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas;

Art. 10º Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

Art. 11º A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto, serão realizadas pelo Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e a Secretaria de Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
LUIZ ROCHA
CNPJ Nº. 01.578.554/0001-33
Praça João Gonçalves, S/N CEP:65.795-000
Governador Luiz Rocha-MA.



Art. 12º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 13º As determinações desse decreto terão sua validade até o dia 09 de Março de 2021, e poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA -
MARANHÃO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS
MIL E VINTE E UM.**

Jose Orlanido Soares de Oliveira
Prefeito de Governador Luiz Rocha